



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA
N.º 21/2019/DIPLN

Despacho (se houver):

*Cópia do PPL e a Comissão
e Comissão "C".*

Data: 12/9/2019

ASSUNTO: Admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n.º 4/V (1ª) - Código Mineiro

I. Requisitos constitucionais, legais e regimentais

A iniciativa legislativa identificada em epígrafe deu entrada no Parlamento Nacional em 4 de julho de 2019, tendo sido imediatamente registada e numerada, e submetida à apreciação da Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) para elaboração de nota técnica nos termos das alíneas f) e i) do artigo 4.º do Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

A iniciativa legislativa foi apresentada por 10 Deputados das Bancadas Parlamentares do CNRT, PLP, PD e KHUNTO, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição.

A iniciativa legislativa toma a forma de projeto de lei (PPL) e é assinada por 10 deputados, cumprindo o disposto nos artigos 90.º, 91.º, n.º 1 e 96.º, n.º 1 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

O projeto de lei contém um preâmbulo, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho (Lei da Publicação dos Atos).

O Projeto de lei aprova em anexo o Código Mineiro. O Código Mineiro contém três anexos (I, II e III). Todos os anexos estão devidamente numerados e referenciados no articulado do código.

No que respeita ao cumprimento de outras normas da Lei da Publicação dos Atos, prevê a entrada em vigor da lei em data determinada, cumprindo o disposto no artigo 16.º desta lei.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Com base nos elementos disponíveis, não é possível identificar e quantificar os encargos financeiros resultantes da aprovação do projeto de lei.

II. Análise da Iniciativa legislativa

Prescreve o preâmbulo que o projeto de lei visa "promover e facilitar a descoberta e o aproveitamento de recursos minerais em Timor-Leste".

O Projeto de lei é composto por 6 artigos:

O artigo 1.º é relativo à **aprovação do Código Mineiro**, em anexo à lei. O artigo 2.º é relativo à **política mineira**, cuja aprovação é da competência do Governo. O artigo 3.º é relativo aos **objetivos estratégicos do setor mineiro**. O artigo 4.º é relativo à **exploração sustentável dos recursos minerais**. O artigo 5.º determina a **revogação** de todas as leis e regulamentos em vigor à data da publicação do Código que o contrariem, nomeadamente do Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro (sobre as regras específicas de licenciamento de atividades de exploração mineira). Por fim, o artigo 6.º estabelece a data da entrada em vigor do Código no prazo de 180 dias após a sua publicação.

O Código Mineiro, aprovado em anexo ao projeto de lei, é composto por 164 artigos organizados em 20 capítulos, nos seguintes termos:

Capítulo I – Disposições gerais

Artigos 1.º a 4.º

O Código Mineiro estabelece o regime jurídico aplicável às **atividades mineiras** na República Democrática de Timor-Leste (artigo 1.º), sendo a administração e supervisão destas atividades da responsabilidade de uma **Autoridade Reguladora**. A administração das atividades mineiras na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno cabe aos órgãos da região nos termos da lei aplicável.

O artigo 2.º contém a definição de diferentes conceitos importantes no âmbito do Código, nomeadamente de **atividades mineiras**, artesanais e marítimas, **direitos mineiros**, **autorizações mineiras**, **contrato mineiro**, **licença de exploração**, **licença de comercialização**, **recursos minerais** e **titular de direitos mineiros**.

No artigo 3.º determina-se que todos os recursos minerais do território - áreas sujeitas à jurisdição de Timor-Leste - integram o domínio público do Estado. A lei determina ainda que os minerais extraídos e produzidos ao abrigo do disposto no Código são propriedade do titular de direitos mineiros. Este artigo prevê ainda que todos os minerais extraídos ilegalmente são propriedade do Estado e que caso os recursos minerais sejam descobertos em terras privadas o Estado pode adquirir a terra mediante negociação.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

O artigo 4.º prevê a classificação de uma área como excluída para atividades mineiras, através de Resolução do Governo.

Capítulo II – Classificação de minerais

Artigos 5.º e 6.º

O artigo 5.º prevê as diferentes classificações dos minerais, cuja descrição é feita no Anexo I ao Código. No artigo 6.º definem-se os critérios para classificação de certos minerais como minerais estratégicos.

Capítulo III – Atribuição de direitos mineiros e fases das atividades mineiras

Secção I – Gestão das áreas para atividades mineiras

Artigos 7.º e 8.º

Esta secção estabelece os critérios e o procedimento legal para abertura e redefinição das áreas para atividades mineiras.

Secção II – Atribuição de direitos mineiros

Artigos 9.º a 12.º

Nesta secção está regulada a atribuição de direitos mineiros através de concurso público ou de procedimento de ajuste direto.

Secção III – Reconhecimento preliminar

Artigo 13.º

Regula a atribuição de uma **autorização de reconhecimento preliminar para áreas de interesse específicas**, com vista a realizar estudos técnicos e sinalizar a extensão do local pretendido para um pedido de atribuição de direitos mineiros.

Secção IV – Prospecção e Pesquisa

Artigos 14.º a 27.º

Esta secção regula a emissão de uma **licença de prospecção e pesquisa para áreas de interesse específicas** e as obrigações dos respetivos titulares (artigo 20.º).

O titular da licença deve apresentar à Autoridade Reguladora um **relatório do estudo de pré-viabilidade** (artigo 17.º). No prazo de 24 meses após a conclusão deste relatório, deve ser apresentado o **plano de Lavra** com indicação da área de concessão proposta, contendo ainda o relatório do estudo de viabilidade económica do projeto e o plano de encerramento da mina (artigo 23.º).



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

O artigo 22.º prevê a possibilidade de o Estado participar nas atividades mineiras, através da empresa mineira nacional, com um interesse participativo a negociar caso a caso. No artigo 25.º é regulado o processo de negociação e o conteúdo do contrato mineiro. O contrato mineiro é aplicável aos minerais classificados nos termos das alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º.

Secção V – Outros minérios e outros recursos minerais

Artigos 28.º a 30.º

Prevê as regras aplicáveis à descoberta, durante as operações mineiras, de outros minérios ou outros recursos minerais na área de concessão.

Secção VI – Período de exploração

Subsecção I – Fase de Desenvolvimento

Artigos 31.º a 33.º

Após a celebração do contrato mineiro deve ser emitida uma licença de exploração para os recursos minerais existentes na área de concessão. A fase de desenvolvimento inicia-se na data de emissão desta e termina na data estabelecida no plano de lavra, e nela é demarcada a área da concessão e instalados os materiais e equipamentos necessários à exploração.

Subsecção II – Fase de Exploração

Artigos 34.º a 36.º

Esta secção regulariza a fase de exploração. A fase de exploração tem início na data prevista no Plano de Lavra e tem o prazo máximo de 25 anos, podendo este ser prorrogado por períodos adicionais de 5 anos cada até ao limite de 25 anos. Durante esta fase são extraídos os minerais autorizados no contrato mineiro ou na autorização mineira.

Secção VII – Direitos do titular da Licença de Exploração

Artigos 37.º a 40.º

Esta secção prevê os direitos do titular da licença de exploração. Os direitos devem ser exercidos em conformidade com a lei aplicável e de acordo com os programas e orçamentos de trabalho e os planos de lavra aprovados.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

O artigo 39.º determina que o membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais não deve atribuir direitos mineiros conflitantes sobre a área de concessão.

Secção VIII – Minerais Industriais

Artigos 41.º a 45.º

Esta secção é relativa à emissão de **autorizações mineiras** para realização de atividades mineiras sobre minerais industriais. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode solicitar a atribuição de uma autorização mineira. As atribuições de autorizações mineiras para minerais industriais classificados como materiais de construção (artigo 5.º, n.º 1, alínea d), subalínea i)), é reservada para cidadãos nacionais ou empresas constituídas ao abrigo das leis de Timor-Leste e cujo interesse dominante seja de cidadãos nacionais.

As autorizações podem ter a duração de até 5 anos, renováveis por um período máximo igual de 5 anos (para materiais de construção), ou a duração de até 25 anos, renováveis por um período máximo adicional de 25 anos (para materiais de transformação e rochas ornamentais).

Secção XI – Atividades mineiras artesanais

Artigos 46.º a 50.º

Nesta secção é regulada a atribuição de **senhas mineiras** para desenvolvimento de atividades mineiras artesanais. Têm por objeto materiais de construção no grupo de minerais industriais (artigo 5.º, n.º 1, alínea d, subalínea i)).

As senhas mineiras podem ser solicitadas por qualquer pessoa singular nacional residente de Timor-Leste, e são atribuídas por ajuste direto (artigo 47.º, n.º 3), por um período máximo de 2 anos renováveis por períodos de até 2 anos (artigo 48.º).

Capítulo IV – Programas e orçamento de trabalho, dados, informações, registos e relatórios

Artigos 51.º a 56.º

O titular de direitos mineiros deve apresentar para aprovação da Autoridade Reguladora um programa e o orçamento de trabalho detalhado, estando ainda obrigado a manter os registos e a produzir o relatório de progresso das atividades mineiras previstos no artigo 55.º.



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

O artigo 53.^o estipula que todos os dados e informações obtidos no âmbito de estudos realizados durante as fases das atividades mineiras são propriedade do titular dos direitos mineiros que tem o dever de os disponibilizar para uso interno à Autoridade Reguladora. A divulgação de dados e informações obedece às regras previstas no artigo 54.^o.

Capítulo V - Ocupação da terra, indemnização por prejuízos e realojamento de comunidades locais

Secção I - Ocupação da terra

Artigos 57.^o a 59.^o

No artigo 57.^o reconhece-se aos titulares de direitos mineiros o direito de aceder e ocupar terra do Estado nas áreas identificadas como áreas de concessão.

O artigo 58.^o indica os terrenos que não podem ser ocupados no âmbito de atividades mineiras.

Secção II - Indemnização por prejuízos

Artigos 60.^o a 63.^o

Nos termos do artigo 60.^o os titulares dos direitos mineiros são responsáveis pelo pagamento de indemnizações pelos prejuízos causados a terceiros ou ao Estado durante as atividades mineiras, nomeadamente danos causados à vida e à saúde humanas, aos bens imóveis, aos bens móveis, aos cemitérios, locais culturais e religiosos, e a infraestruturas (artigo 61.^o). O requerimento para indemnização é apresentado à Autoridade Reguladora no prazo de 180 dias após a ocorrência do dano. Podem pedir o pagamento de uma indemnização as pessoas singulares e coletivas indicadas no artigo 62.^o.

Secção III - Realojamento, proteção e consultas das comunidades locais

Artigos 64.^o a 67.^o

No artigo 65.^o prevê-se a existência de um **oficial de relações comunitárias**, de nacionalidade timorense, falante de, pelo menos, uma das línguas oficiais, que, juntamente com um representante do Estado indicado pela Autoridade Reguladora, faz a articulação entre os titulares dos direitos mineiros e as comunidades locais das áreas de concessão.

O artigo 66.^o prevê o **realojamento das comunidades locais** caso a sua permanência seja incompatível com a realização das atividades mineiras. O artigo 67.^o é relativo ao direito de indemnização pela perda de lucros resultantes da exploração da terra.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Capítulo VI - Regime Ambiental

Secção I - Disposições gerais

Artigos 68.º a 72.º

Nos termos do artigo 69.º as atividades mineiras estão obrigatoriamente sujeitas a um procedimento de licenciamento ambiental, organizado pela Autoridade Reguladora, em articulação com a autoridade ambiental.

Secção II - Proteção do ambiente

Artigos 73.º a 75.º

No artigo 73.º prevê-se a realização de auditorias ambientais para verificar o cumprimento das normas ambientais aplicáveis.

Capítulo VII - Reserva para encerramento da Mina, responsabilidade e obrigações em matéria de seguros

Secção I - Reserva para Encerramento da Mina

Artigo 76.º

No artigo 76.º estabelece-se que os titulares de Direitos Mineiros, com exceção dos titulares de senhas mineiras, devem realizar um estudo sobre a estimativa das responsabilidades decorrentes do encerramento da mina.

Secção II - Responsabilidade e obrigações em matéria de seguros

Artigo 77.º a 82.º

No artigo 77.º estão previstas as obrigações dos titulares de Direitos Mineiros, com exceção do titular de senha mineira, em matéria de seguros. O artigo 79.º prevê os seguros obrigatórios.

Capítulo VIII - Saúde e segurança

Secção I - Regras gerais

Artigos 83.º a 85.º



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Esta secção estabelece o princípio geral de sujeição às regras de saúde e segurança no decurso das atividades mineiras.

Secção II – Requisitos de saúde e segurança

Artigos 86.º a 89.º

Nesta secção prevê-se a existência obrigatória de um plano de gestão de saúde e segurança.

Capítulo IX – Regime laboral, formação e aprovisionamento de bens e serviços para as atividades mineiras

Artigos 90.º a 93.º

Nesta secção estão previstas regras para o emprego nas atividades mineiras.

O artigo 92.º prevê a obrigação de formação de cidadãos timorenses e transferência de tecnologia e conhecimentos. No artigo 93.º estabelecem-se os princípios que regem o aprovisionamento de bens e serviços para as atividades mineiras, determinando-se que deve ser dada preferência aos fornecedores timorenses, sem prejuízo das regras que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com outros países.

Capítulo X – Transmissão e oneração de direitos

Artigos 94.º a 96.º

Nos termos do artigo 94.º é proibida a transmissão, cedência, venda ou qualquer forma de transferência dos direitos mineiros, sem a autorização prévia da Autoridade Reguladora. O artigo 96.º diz que os direitos mineiros não podem ser onerados sem o consentimento prévio, por escrito, da Autoridade Reguladora.

Capítulo XI – Comercialização

Artigos 97.º a 99.º

Neste capítulo estão previstas as regras para a comercialização de minerais, a qual está sujeita à emissão prévia de uma **licença de comercialização**.

Capítulo XII – Cessação

Artigos 100.º a 104.º



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Neste capítulo estipula-se que os direitos mineiros podem terminar por mútuo acordo, caducidade, rescisão e abandono da totalidade da área sobre a qual foram atribuídas direitos mineiros.

Capítulo XIII – Royalty mineiro e renda de superfície

Artigos 105.º a 115.º

O artigo 105.º cria o royalty mineiro, pago ao Estado sobre todos os minerais extraídos ou processados no território de Timor-Leste. As taxas do royalty mineiro estão previstas no Anexo II.

O artigo 111.º prevê o pagamento anual da renda de superfície do local da mina, com base no número de quilómetros quadrados da área de concessão.

Os titulares dos direitos mineiros e os seus subcontratados estão sujeitos ao regime fiscal e aduaneiro geral (artigo 114.º).

Capítulo XIV – Garantias dos Titulares de direitos mineiros e Indemnização por expropriação

Artigos 116.º e 117.º

Este capítulo estabelece as garantias dos titulares de direitos mineiros, nomeadamente o direito de subcontratação e recrutamento de pessoal, o direito de importação de bens para a condução das atividades mineiras.

No artigo 117.º determina-se que o Estado se obriga a não adotar uma política de expropriação ou de nacionalização que prejudique os titulares de direitos mineiros.

Capítulo XV – Monitorização e supervisão

Artigos 118.º a 129.º

Neste capítulo é determinado o âmbito da inspeção e fiscalização dos locais, edifícios e instalações onde são levadas a cabo atividades mineiras. Os poderes dos inspetores e auditores são os previstos no artigo 121.º.

Capítulo XVI – Infrações e Sanções

Secção I – Regras gerais

Artigos 124.º a 130.º



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Secção II – Infrações administrativas e sanções
Artigos 131.º a 137.º

Secção III – Processo
Artigos 138.º a 146.º

Este capítulo é relativo à punição dos factos praticados contra o disposto no Código e regulamentação complementar, qualificados como infrações administrativas. A prática das infrações é punida com uma sanção pecuniária podendo ser aplicadas sanções acessórias. A decisão condenatória que aplique uma sanção é da competência da Autoridade Reguladora. Da decisão condenatória pode ser interposto recurso tutelar para o membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais ou recurso junto dos tribunais judiciais, nos termos previstos no Código de Processo Penal. A aplicação das sanções previstas no Código Mineiro não afasta a responsabilidade civil e ou penal decorrente da prática de qualquer infração.

Capítulo XVII – Registo mineiro

Artigos 147.º e 148.º

Prevê-se neste capítulo a criação de um registo mineiro com todos os dados relativos aos direitos mineiros existentes. Estipula-se ainda a organização de mapas cadastrais relativos aos direitos mineiros, para cada distrito.

Capítulo XVIII – Transparência e boas práticas

Artigos 149.º a 151.º

O artigo 149.º proíbe a qualquer pessoa singular ou coletiva, durante o processo de atribuição ou exercício de direitos mineiros ou no âmbito de atividades relacionadas, entregar ofertas, benefícios ou conceder favores a membros da Autoridade Reguladora ou a qualquer membro das suas famílias até ao terceiro grau de parentesco. Proíbe-se ainda o pessoal envolvido nas atividades de inspeção de receber ofertas ou benefícios.

Capítulo XIX – Disposições finais e transitórias

Artigos 152.º a 160.º



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

O artigo 152.º prevê o pagamento de tarifas pela apresentação e processamento de pedidos de atribuição de direitos mineiros, alargamento de áreas de prospeção e pesquisa, extensão de direitos e outros atos administrativos previstos no Código, cujos valores são periodicamente previstos em Diploma Ministerial.

No artigo 154.º é previsto um Fundo Mineiro a criar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 139.º da Constituição para deter e gerir as receitas provenientes de atividades mineiras. Até à criação deste fundo, as receitas provenientes das atividades mineiras são guardadas numa conta no Banco Central.

O artigo 160.º proíbe a extração de areia de praia por motivos de proteção e preservação ambiental, marítima e costeira.

Capítulo XX – Resolução de litígios

Artigos 161.º a 162.º

O artigo 161.º determina que os litígios relativos às atividades mineiras são resolvidos por recurso aos tribunais judiciais de Timor-Leste ou à arbitragem, nos termos previstos nos títulos que servem de base à atribuição de direitos mineiros.

Os litígios entre o Estado de Timor-Leste e investidores estrangeiros são resolvidos de acordo com as regras do Centro Internacional para a Resolução de Disputas entre Estados e nacionais de outros Estados ou nos termos da Convenção para a Resolução de Disputas entre Estados e Nacionais de outros Estados.

III. Quadro legislativo atual

- Decreto-lei n.º 33/2012, de 18 de julho, sobre o Instituto de Petróleo e Geologia.
- Decreto-lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, sobre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.
- Diploma Ministerial n.º 64/2016, de 16 de novembro, sobre as regras específicas de licenciamento de atividades de exploração mineira (revogado pelo Projeto de Lei).
- Decreto-lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério do Petróleo e Minerais.

Através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 14/2016, de 31 de agosto, foi ratificada a Convenção Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de Outros Estados (CIRDI).

IV. Iniciativas legislativas antecedentes



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Em 24 de outubro de 2016 deu entrada no Parlamento Nacional a Proposta de Lei n.º 48/III (5ª) – Código Mineiro.

A iniciativa foi objeto da nota técnica n.º 26 /2016, de 10 de novembro.

A iniciativa foi votada na generalidade com 42 votos a favor, 0 votos contra e 1 abstenção.

A iniciativa baixou à Comissão D para discussão e votação na especialidade, a qual não foi concluída, tendo a proposta caducado.

V. Especialidade e redação final

Sem prejuízo da apreciação inicial da iniciativa legislativa em sede de Comissão, cumpre desde já destacar os pontos seguintes, para consideração em sede de discussão e votação na especialidade e redação final:

1. A alínea z) do artigo 2.º define Fundo de Reserva de Reabilitação Mineira, remetendo para o artigo 78.º; a reserva para encerramento de mina está prevista no artigo 76.º;
2. O Código Mineiro refere-se no artigo 3.º à descoberta de recursos minerais em “terras privadas” e nos artigos 57.º e 58.º ao direito de ocupação da “terra do Estado” e restrições à ocupação de determinados “terrenos”. Propõe-se que a utilização destas expressões seja ponderada em função do que está estabelecido na legislação sobre titularidade de bens imóveis e sobre ordenamento do território, que preveem, nomeadamente, normativos referentes a bens imóveis e uso do solo;
3. A descrição dos minerais nos Anexo I não está conforme com o previsto no artigo 5.º:
 - A subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º diz “metais preciosos ou minerais preciosos” mas a subalínea i) do Anexo I diz apenas “metais preciosos”;
 - O Anexo I tem uma subalínea iii) na alínea a), com a epígrafe “metais de terras raras” que não consta do artigo 5.º;
 - A alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º tem como epígrafe “gemas”; a alínea correspondente no Anexo I tem como epígrafe “gemas e minerais preciosos”;
 - A alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º diz “minerais industriais” mas a alínea d) do Anexo I diz “materiais de construção e minerais individuais”;
 - A subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º diz “materiais de transformação”, mas a mesma subalínea no Anexo I diz “rochas ornamentais”;



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- A subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º diz “rochas ornamentais”, mas a mesma subalínea no Anexo I diz “minerais industriais”;
 - A alínea e) é relativa a “minérios de terras raras” mas no Anexo I está referenciada como “carvão”;
 - A alínea f) é relativa a carvão mas este está identificado no Anexo como alínea e).
4. Deverão ser feitas as necessárias harmonizações entre o artigo 5.º e o Anexo I;
 5. No Anexo II, no n.º 7 relativo a minerais industriais, o ponto a) indica os “materiais de processamento”. No artigo 5.º e no Anexo I não estão previstos materiais de processamento mas sim materiais de transformação. Os Anexos devem ser harmonizados entre si e de acordo com o artigo 5.º;
 6. No n.º 1.º do artigo 6.º a menção a “Conselho de Ministros” deve ser substituída por “Governo”;
 7. O artigo 22.º sobre a participação do Estado Timorense nas atividades mineiras insere-se na secção IV do Capítulo III, relativa a prospeção e pesquisa. Sem prejuízo da sua inserção neste capítulo, uma vez que o seu conteúdo é referente 1ª participação em atividades mineiras, o artigo 22.º ficaria melhor situado na secção I, que é relativa às disposições gerais em matéria de atribuição de direitos mineiros;
 8. A secção V do Capítulo III é relativa a “outros minérios e outros recursos minerais” encontrados pelo titular de direitos mineiros. Considerando o seu carácter abrangente e tendo em conta que se refere aos contratos mineiros e autorizações mineiras, esta secção deve ficar situada após a Secção relativa às atividades mineiras artesanais;
 9. A Secção VIII tem como epígrafe “Minerais industriais” e é relativa à emissão de autorizações mineiras sobre minerais industriais. Propõe-se que a epígrafe da Secção passe a ser “Autorizações Mineiras”;
 10. Ainda nesta secção, e no artigo 41.º, deve ser referido o direito de participação do Estado nas atividades mineiras, em conformidade com o artigo 22.º, e tal como se faz no artigo 25.º para os contratos mineiros;
 11. A Secção XI do Capítulo III é na verdade a Secção IX, o que deve ser corrigido;
 12. Sem prejuízo, no artigo 46.º inserido nesta secção, é dito que o titular da senha mineira tem o direito de desenvolver atividades mineiras artesanais previstas no artigo 5.º, n.º 1, al d), subalínea i). Este artigo prevê minerais e não atividades, pelo que o texto deve ser corrigido em conformidade e prever “o direito de desenvolver



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste
SECRETARIADO-GERAL
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- atividades mineiras artesanais sobre os minerais previstos na ...", tal como se diz no artigo 41.º relativamente às autorizações mineiras;
13. No capítulo V, a Secção II é relativa à indemnização por prejuízos. Esta secção ficaria melhor situada no Capítulo VII sobre Responsabilidade e obrigações em matéria de seguros, e o Capítulo V trataria apenas da matéria sobre ocupação da terra e realojamento de comunidades locais;
 14. Ainda na secção III, o artigo 67.º é relativo a indemnização e apoio ao emprego, pelo que a epígrafe deve refletir o conteúdo do artigo;
 15. Também no capítulo VI, o artigo 71.º é uma norma transitória pelo que deve estar situado no capítulo das disposições finais e transitórias;
 16. No artigo 108.º, propõe-se analisar a possibilidade de as taxas de royalty serem revistas por decreto-lei;
 17. No artigo 148.º (Capítulo XVII), relativo aos mapas cadastrais, o termo "distrito" deve ser substituído por "município";
 18. O capítulo XVI sobre infrações administrativas e respetivas sanções deve ser apreciado em conformidade com a proposta de lei sobre o regime jurídico das contraordenações em discussão no Parlamento Nacional;
 19. Sem prejuízo, deve ser previsto o direito de audiência prévia antes de emitida a decisão final de condenação, e desde já fixado no artigo 144.º o prazo para impugnação judicial;
 20. O capítulo XIX, sobre disposições finais e transitórias, deve ser o último capítulo do Código, pelo que deve passar para depois do atual Capítulo XX sobre Resolução de litígios;
 21. Também no capítulo XIX, o artigo 160.º sobre a extração de areia de praia não se afigura como uma norma transitória. Este artigo ficaria melhor situado no Capítulo I sobre disposições gerais, onde é delimitado o âmbito de aplicação da lei;
 22. Sem prejuízo, se assim não se entender, deve ser aditado um número que preveja a aprovação por diploma legal do procedimento para autorização da extração de areia nos casos em que a mesma é permitida;
 23. No capítulo XX, relativo à "Resolução de litígios", o artigo 162.º, cuja epígrafe é "Disposição Transitória", refere-se aos titulares dos direitos mineiros atribuídos antes da entrada em vigor do Código, não estando o seu conteúdo relacionado com o capítulo onde se insere, pelo que deve passar para o capítulo das disposições finais;



PARLAMENTO
NACIONAL

República Democrática de Timor-Leste

SECRETARIADO-GERAL

DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

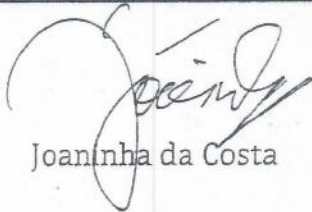
24. Por outro lado, este artigo ficaria melhor situado no articulado da lei, onde se define a data da entrada em vigor do Código e onde devem ficar as normas transitórias relativas aos direitos e licenças emitidos antes do Código vigorar e que podem por este ser afetados. O artigo deve ficar imediatamente antes do artigo sobre a entrada em vigor e poderá ter como epígrafe "Direitos anteriores" ou manter a mesma epígrafe;
25. Ainda neste capítulo, os artigos 161.^o-A e 161.^o-B devem ser renumerados, uma vez que não se trata do aditamento de artigos novos a uma lei;

VI. Conclusão

Pelo exposto, verificam-se cumpridos os requisitos formais constitucionais, legais e regimentais, pelo que a iniciativa legislativa pode ser admitida e baixar à Comissão de Economia e Desenvolvimento (**Comissão D**) para apreciação inicial e emissão de relatório e parecer, e à Comissão de Finanças Públicas (**Comissão C**) para parecer setorial, passando a iniciativa a ser tramitada de harmonia com as regras do processo legislativo comum, regulado pelos artigos 90.^o a 117.^o do RPN.

A analista legal,

O Chefe da Divisão,


Joaquina da Costa


Quintiliano Ase